



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001320-14.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelada MARIA NILDILANA BRASILIANO DA SILVA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17316

Apelação Cível nº: 1001320-14.2024.8.26.0233

Apelante/Apelado: Maria Nildilana Brasileiro da Silva

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Ibaté

Apelações. Ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais. Sentença de parcial procedência determinando a reativação de conta vinculada ao Instagram. Irresignação da autora. Pedido de indenização pelo tempo perdido. Descabimento. Ausente comprovação de excessivas diligências aptas a causar dano ao consumidor. Irresignação do réu. Inovação recursal. Impossibilidade. Supressão de instância caracterizada. Recurso da autora desprovido e não conhecido o do réu.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reativar a conta da autora junto ao Instagram.

Apela a autora pretendendo a condenação em danos morais. Apela, também, o réu afirmando que a conta foi desativada porque houve violação de políticas de exploração sexual de adultos.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na inicial, a autora alega que teve sua conta junto ao Instagram hackeada e perdeu acesso a todo o conteúdo publicado. Em recurso, afirma que faz jus à indenização por danos morais, devido a caracterização de desvio produtivo. Sem razão, contudo.

Não se vislumbra diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia a ensejar a indenização pleiteada. Apesar de não conseguir solucionar a questão em âmbito extrajudicial, a conta permaneceu suspensa por menos de três meses e a falha de segurança, por si só, não configura dano indenizável.

Constata-se que o dissabor experimentado pela requerente não transborda os limites da convivência em sociedade e não demonstra o emprego de tempo vital para a solução da questão, apto a suprimir atividades essenciais. Nada a indenizar, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. não merece conhecimento. As alegações deduzidas não foram veiculadas em contestação, o que configura inovação recursal e inviabiliza a apreciação do recurso, sob pena de supressão de instância, violação ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e ao efeito devolutivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR